



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 793/2025, IMACULADA (PB), 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E AS TERCEIRIZAÇÕES, CONFORME PREVISTAS NAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS 04 E 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, NO MUNICÍPIO DE IMACULADA – PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IMACULADA/PB, usando de suas atribuições e competências Legais, de conformidade com a Lei Orgânica do Município de Imaculada/PB, Faz Saber que, a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMACULADA PB aprovou o Projeto de Lei nº 004/2025, com sua mensagem/justificativa, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

CONSIDERANDO os preceitos e disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelecem os requisitos para a contratação de terceiros para prestação de serviços, pessoas físicas ou jurídicas e, ainda, tendo em vista a inequívoca responsabilidade da administração, na correta execução de tais contratos, por meio de diligente, eficiente, oportuna, com eficaz planejamento quando da contratação, gestão e fiscalização dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO o que prevê a Lei Nacional nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que estabelece diretrizes sobre a segurança jurídica, eficiência na criação e na aplicação do direito público;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa RN-TC 04/2024, dispondo sobre as contratações por tempo determinado, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público e as terceirizações realizadas pelos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e Resolução Normativa RN-TC Nº 05/2024, alterando dispositivos da Resolução Normativa RN-TC 04/2024.

CONSIDERANDO o princípio da legalidade previsto expressamente no artigo 37 da Constituição Federal, sendo aplicável às administrações públicas direta de todos os Poderes e todas as esferas de governo, onde a mesma deve se limitar aos ditames da lei, dependendo de prévia edição legal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece critérios a serem observados quando das contratações de servidores por necessidades temporárias de excepcional interesse público, bem como, de contratações realizadas pelo Município de Imaculada, com pessoa jurídica de direito privado, na execução de serviço público municipal.

CAPÍTULO II

**DAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO, PARA
ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

Art. 2º. A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar admissão de pessoal por tempo determinado, mediante contrato Administrativo padronizado, do qual constarão os direitos, deveres e obrigações das partes envolvidas.

Art. 3º. A contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, deve observar:

- I** - casos excepcionais previstos em lei específica do ente, sendo vedado o estabelecimento de situações genéricas;
- II** - contratação com prazo predeterminado, observado o limite descrito na legislação local;
- III** - temporalidade da necessidade, previamente justificada pelo gestor competente em procedimento administrativo próprio;
- IV** - excepcionalidade do interesse público;
- V** - contratação indispensável à continuidade de serviços públicos essenciais, com a demonstração da real e imediata carência de pessoal a ser solucionada.

§1º A vinculação contratual extingue-se, automaticamente, pelo decorrer do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§2º O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Art. 4º. O recrutamento de pessoal a ser contratado deverá ser feito mediante processo seletivo, sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio dos respectivos portais de transparência e da imprensa oficial, observando-se o art. 3º da Resolução Normativa RN-TC nº 06/2019 do TCE/PB.

Art. 5º. Consideram-se, como excepcional interesse público as contratações que visem:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
GABINETE DO PREFEITO

- I** – O suprimimento de servidor do quadro (a) efetivo (a) do Município, quando estiver de **licença-maternidade, licença médica ou férias**, por igual período da licença ou das férias, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, para ocupar o lugar do servidor (a) afastado (a), na respectiva função;
- II** - O suprimimento de servidor do quadro (a) efetivo (a) do Município, quando estiver de licença, por motivo de **doença em pessoa da família**, por igual período da licença, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, para ocupar o lugar do servidor (a) afastado (a), na respectiva função;
- III** - O suprimimento de servidor do quadro (a) efetivo (a) do Município, quando estiver de licença para **trato de interesse particular**, por igual período da licença, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, para substituir o servidor (a) afastado (a), na respectiva função;
- IV** - O suprimimento de servidor (a) do quadro efetivo (a), do quadro funcional do Município, quando o funcionário estiver de licença-prêmio (caráter especial), por igual período da licença, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, para ocupar o lugar do servidor (a) afastado (a), na respectiva função;
- V** - O suprimimento de servidor (a) do quadro efetivo (a) do Município, quando estiver de licença para **cumprimento de mandato político, mandato sindical, participando de pós-graduação, curso de formação ou aperfeiçoamento profissional**, por igual período da licença, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, para ocupar o lugar do servidor (a) afastado (a), na respectiva função;
- VI** - O suprimimento de servidor (a) do quadro efetivo (a) do Município, quando este tiver sido **exonerado, pedido demissão, se aposentado ou falecido**, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, enquanto se realiza o preenchimento da vaga por concurso público em prazo não superior a **12 (doze) meses**;
- VII** - O suprimimento de pessoal, para atender **demandas funcionais temporárias, referente a Programas mantidos com o Governo Federal, Governo Estadual**, com prazo certo para iniciar e terminar, sem previsão de renovação automática, previsto no próprio Programa ou Termo de Adesão;
- VIII** - O suprimimento de pessoal, para atender **demandas funcionais temporárias, referente ao início de Programas mantidos com o Governo Federal, Governo Estadual**, com prazo indeterminado, para iniciar e terminar, com previsão de renovação automática, previsto no próprio Programa ou Termo de Adesão;
- IX** – contratação temporária para suprimimento de **cuidador (a) educacional**, para acompanhamento de crianças portadoras de necessidades especiais, pelo prazo de até **12 (doze) meses**, visto que a demanda se torna variável, de um ano letivo para outro, sendo necessário o Município manter concursado (a), de pelo menos 08 (oito) cuidadores, para edilidade de padrão 0.8 ou maior (FPM), e, 06 (seis) cuidadores para município de padrão 0.6 (FPM), e os demais contratados e treinados pelo período de 12 meses, caso haja demanda;
- X** – suprimimento de pessoal, mediante contratação temporária, **para oficineiro (a) do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV**, em razão das variações das oficinas de um semestre/ano para outro, devendo os contratos serem realizados por seis meses ou um ano, conforme programação da oficina a ser realizada;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
GABINETE DO PREFEITO

XI – suprimimento de pessoal, enquanto se **realiza novo concurso público**, homologa seu resultado, bem como, executa o chamamento e posse dos novos concursados, conforme plano de ação de redução de contratados, cujo prazo não deve ser superior a 12 (doze) meses.

Art. 6º. As admissões de que trata este artigo serão feitas por Certame Seletivo, conforme previsto no art. 6º, incisos desta Lei, ocorrerão de até **12 (doze) meses**, enquanto se realiza concurso público ou atende às demais necessidades de contratações.

Art. 7º. A admissão será efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo, devidamente justificada e respeitando os limites com gastos de pessoal, conforme imposição da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não podendo ultrapassar a soma das contratações, no percentual de 30% dos servidores efetivos, salvo, durante os próximos 12 (doze) meses, período em que o município executará o Plano de Redução de Contratações Temporárias.

Art. 8º. O contrato firmado deve conter, no mínimo:

- I** - nome dos contratantes;
- II** - qualificação das partes;
- III** - função a ser desempenhada pelo contratado;
- IV** - motivo da contratação;
- V** - prazo da contratação;
- VI** - direitos e deveres do contratado;
- VII** - carga horária;
- VIII** - valor mensal da contratação, obedecendo sempre ao piso nacional salarial da categoria do contratado (a);
- IX** - local da prestação de serviços.

Parágrafo único. Os atos de contratação deverão ser publicados, sob forma de resenha, no Diário Oficial do Município, e deles será dado o conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público da Comarca atuante na pasta da Curadoria do Ministério Público Estadual.

Art. 9º. As despesas relativas às contratações por tempo determinado, para atendimento das necessidades temporárias por excepcional interesse público, devem ser adequadamente classificadas no **Elemento de Despesa “04 – Contratação por Tempo Determinado**.

Art. 10. Para a contratação, além de aprovação em Certame Seletivo, que poderá acontecer mediante seleção de currículo e entrevista pessoal, somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios, de:

- I** - nacionalidade brasileira;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
GABINETE DO PREFEITO

- II** - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- III** - estar em gozo com os direitos políticos;
- IV** - estar em dia com as obrigações militares, se masculino;
- V** - Ter boa conduta;
- VI** - gozar de boa saúde;
- VII** - apresentar títulos específicos que o habilite ao desempenho da função, quando a mesma for técnica ou exercida por profissional que seja necessário um determinado grau de escolaridade ou habilitação.

Art. 11. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, nas condições desta Lei, com consequente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 12. O contratado (a) fará jus:

- I** - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente, no mesmo período e nos mesmos índices gerais conferidos aos servidores do quadro de pessoal do Município.
- II** - salário-família, conforme previsão legal;
- III** - diárias, como prevê a Legislação Municipal;
- IV** - licença gestante (licença maternidade), sendo a concessão pelo prazo e meses que houver a compensação dos valores pelo INSS em favor da Prefeitura;
- V** - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato firmado entre as partes;

Parágrafo único - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Município recolherá e repassará ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, as contribuições devidas em favor do contratado, em conformidade com a legislação vigente e referente ao caso.

Art. 13. A dispensa do contratado (a) ocorrerá:

- I** - a pedido;
- II** - a critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas;
- III** - independentemente de Notificação, no fim dos **12 (doze) meses** da prestação do serviço ou se antes disto, tiver sido realizado concurso público e nomeados os concursados que comporão o quadro efetivo do município;
- IV** - encerramento do Programa Federal/Estadual, por prazo determinado.

Art. 14. Será aplicada a pena de dispensa, com consequente rescisão unilateral do contrato, quando o contratado (a):

- I** - incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
GABINETE DO PREFEITO

- II** - ausentar-se, injustificadamente, do serviço;
- III** - faltar ao serviço, sem justa causa;
- IV** - faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;
- V** - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VI** - receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi contratada;
- VII** - empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizada a praticar.

Art. 15. A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os artigos 14 e 15 compete ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. É vedado ao pessoal contratado (a), nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do contrato, ser nomeado (a) ou designado (a), ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Art. 17. Os contratados (as), na forma desta lei, terão o tempo de serviço prestado, anotado para todos os efeitos previstos na Legislação.

CAPÍTULO III
DA TERCEIRIZAÇÃO

Art. 18. Para os efeitos desta Lei, entende-se por terceirização a contratação de serviços, para atender as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos, que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade contratante.

Art. 19. Todas as contratações definidas no artigo anterior, deverão observar o disposto na Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 20. As informações relativas às contratações por terceirização, com pessoas jurídicas, deverão ser disponibilizadas pela Administração Pública, em local específico do site oficial, mantidas de forma atualizada, sem prejuízo de outros dados indispensáveis à efetividade do Controle Externo e do Controle Social, contendo, no mínimo:

- I** - tipo de empresa;
- II** - razão social;
- III** - CNPJ;
- IV** - atividade a ser exercida;
- V** - valor mensal;
- VI** - data de início e fim do contrato, incluindo eventuais aditivos.

Parágrafo único. Para cada pessoa física que irá realizar o objeto do contrato, deverá ser identificado:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
GABINETE DO PREFEITO

- I** - nome e CPF;
- II** - o serviço prestado;
- III** - data de início e término da prestação de serviço;
- IV** - a carga horária atinente ao serviço desempenhado;
- V** - o valor mensal a ser pago e a respectiva jornada diária e semanal;
- VI** - o local onde o serviço será realizado.

Art. 21. As despesas relativas às contratações por terceirização devem ser adequadamente classificadas nos Elementos de Despesa “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, “36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física”, “37 - Locação de Mão-de-Obra” e “39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica”, especificando Tipo de Meta “6 - Pessoal”.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Nas contratações temporárias, para atendimento a excepcional interesse público e nas terceirizações, deverá ser evidenciada em procedimento administrativo interno, levando em consideração, a compatibilidade com a necessidade e a capacidade instalada do setor a ser atendido, com a quantidade do pessoal contratado, bem como outras obrigações legais pertinentes.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se disposições em contrário, sendo mantido os dispositivos de Lei Municipal que trata sobre o mesmo assunto tratado nesta Lei, ou com esta incompatíveis.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
IMACULADA, ESTADO DA PARAÍBA, 21 DE FEVEREIRO DE 2025.**


ALDO LUSTOSA DA SILVA
Prefeito Constitucional.



DIÁRIO OFICIAL

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA – ESTADO DA PARAÍBA

EDIÇÃO: 02/2025 - IMACULADA PB, 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

LEI MUNICIPAL Nº 790/2025, IMACULADA (PB), 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 769/2024 de 05 de março de 2024; AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLEMENTAR ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO EM FAVOR DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IMACULADA/PB, usando de suas atribuições e competências Legais, de conformidade com a Lei Orgânica do Município de Imaculada/PB e demais normas correlatas, Faz Saber que, a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMACULADA PB aprovou o Projeto de Lei nº 001/2025, com sua mensagem/justificativa, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido acréscimo pecuniário de 6,27%, em favor dos Profissionais do Magistério, que incidirá nos vencimentos básicos daqueles profissionais, devendo ser promovida a devida correção nos quadros anexos da Lei que trata do plano de cargos e vencimentos do magistério.

Parágrafo Único - Doravante a tabela de vencimentos de pagamento dos Professores, referente ao salário base, (Art. 1º) fica fixado nos anexos desta Lei.

Art. 2º - Fica Alterada a Lei Municipal Nº 769/2024 de 05 de março de 2024, autorizado pelo Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação (FUNDEB) e pelo Ministério da Educação, para atualizar o Piso Salarial dos Profissionais do Magistério e Educação Básica, de acordo com o Artigo 1º, Parágrafo Único desta Portaria.

Art. 3º - As despesas correntes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente, constante no orçamento do Município para o presente exercício.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de Publicação, com seus efeitos legais e Administrativos retroativos a 01 de fevereiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IMACULADA, ESTADO DA PARAÍBA, 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

ALDO LUSTOSA DA SILVA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

LEI MUNICIPAL Nº 791/2025, IMACULADA (PB), 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IMACULADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IMACULADA/PB, usando de suas atribuições e competências Legais, de conformidade com a Lei Orgânica do Município de Imaculada/PB, pelo Decreto nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024, que dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025 e demais normas correlatas, Faz Saber que, a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMACULADA PB aprovou o Projeto de Lei nº 002/2025, com sua mensagem/justificativa, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o salário-mínimo, no âmbito da Administração Municipal de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), o valor mínimo legal do salário a ser recebido pelos servidores efetivos e comissionados, que percebem com base em salário-mínimo, conforme Decreto acima indicado, cujo valor passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo 1º ficam reajustados para R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), os valores grafados a menor, nas tabelas salariais dos quadros de carreira dos servidores efetivos, bem como, comissionados do Município de Imaculada, que percebem com base no mínimo legal.

Art. 3º - O ajuste de que trata esta Lei, obedece ao que dispõe a legislação em vigor

e está de acordo ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual – LOA, e, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como Decreto nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024, que dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IMACULADA, ESTADO DA PARAÍBA, 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

ALDO LUSTOSA DA SILVA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

LEI MUNICIPAL Nº 792/2025, IMACULADA (PB), 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

Altera o valor do piso salarial para os profissionais de saúde, ao qual são profissões regulamentadas de ACS e os ACE, e dá outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IMACULADA/PB, usando de suas atribuições e competências Legais, de conformidade com a Lei Orgânica do Município de Imaculada/PB, que autoriza o poder executivo municipal e determina a pagar o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) para 2025, Faz Saber que, a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMACULADA PB aprovou o Projeto de Lei nº 003/2025, com sua mensagem/justificativa, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Considerando o Projeto de lei que altera o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) para 2025 ter a seguinte estrutura:

Art. 1º - O piso salarial dos ACS e ACE fica fixado em R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais) mensais, para o exercício 2025.

Art. 2º - As despesas correntes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente, constantes no orçamento do Município para o presente exercício, previstas no orçamento anual.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IMACULADA, ESTADO DA PARAÍBA, 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

ALDO LUSTOSA DA SILVA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

LEI MUNICIPAL Nº 793/2025, IMACULADA (PB), 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E AS TERCEIRIZAÇÕES, CONFORME PREVISTAS NAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS 04 E 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, NO MUNICÍPIO DE IMACULADA – PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IMACULADA/PB, usando de suas atribuições e competências Legais, de conformidade com a Lei Orgânica do Município de Imaculada/PB, Faz Saber que, a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMACULADA PB aprovou o Projeto de Lei nº 004/2025, com sua mensagem/justificativa, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

CONSIDERANDO os preceitos e disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelecem os requisitos para a contratação de terceiros para prestação de serviços, pessoas físicas ou jurídicas e, ainda, tendo em vista a inequívoca responsabilidade da administração, na correta execução de tais contratos, por meio de diligente, eficiente, oportuna, com eficaz planejamento quando da contratação, gestão e fiscalização dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal;



DIÁRIO OFICIAL

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA – ESTADO DA PARAÍBA

EDIÇÃO: 02/2025 - IMACULADA PB, 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

CONSIDERANDO o que prevê a Lei Nacional nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que estabelece diretrizes sobre a segurança jurídica, eficiência na criação e na aplicação do direito público;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa RN-TC 04/2024, dispondo sobre as contratações por tempo determinado, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público e as terceirizações realizadas pelos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e Resolução Normativa RN-TC Nº 05/2024, alterando dispositivos da Resolução Normativa RN-TC 04/2024.

CONSIDERANDO o princípio da legalidade previsto expressamente no artigo 37 da Constituição Federal, sendo aplicável às administrações públicas direta de todos os Poderes e todas as esferas de governo, onde a mesma deve se limitar aos ditames da lei, dependendo de prévia edição legal.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece critérios a serem observados quando das contratações de servidores por necessidades temporárias de excepcional interesse público, bem como, de contratações realizadas pelo Município de Imaculada, com pessoa jurídica de direito privado, e contratação de serviço público municipal.

CAPÍTULO II

DAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Art. 2º. A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar admissão de pessoal por tempo determinado, mediante contrato Administrativo padronizado, do qual constarão os direitos, deveres e obrigações das partes envolvidas.

Art. 3º. A contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, deve observar:

- I - casos excepcionais previstos em lei específica do ente, sendo vedado o estabelecimento de situações genéricas;
- II - contratação com prazo predeterminado, observado o limite descrito na legislação local;
- III - temporalidade da necessidade, previamente justificada pelo gestor competente em procedimento administrativo próprio;
- IV - excepcionalidade do interesse público;
- V - contratação indispensável à continuidade de serviços públicos essenciais, com a demonstração da real e imediata carência de pessoal a ser solucionada.

§1º A vinculação contratual extingue-se, automaticamente, pelo decorrer do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§2º O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Art. 4º. O recrutamento de pessoal a ser contratado deverá ser feito mediante processo seletivo, sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio dos respectivos portais de transparência e da imprensa oficial, observando-se o art. 3º da Resolução Normativa RN-TC nº 06/2019 do TCE/PB.

Art. 5º. Consideram-se, como excepcional interesse público as contratações que visem:

- I – O suprimento de servidor do quadro (a) efetivo (a) do Município, quando estiver de **licença-maternidade, licença médica ou férias**, por igual período da licença ou das férias, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, para ocupar o lugar do servidor (a) afastado (a), na respectiva função;
- II - O suprimento de servidor do quadro (a) efetivo (a) do Município, quando estiver de licença, por motivo de **doença em pessoa da família**, por igual período da licença, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, para ocupar o lugar do servidor (a) afastado (a), na respectiva função;
- III - O suprimento de servidor do quadro (a) efetivo (a) do Município, quando estiver de licença para **trato de interesse particular**, por igual período da licença, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, para substituir o servidor (a) afastado (a), na respectiva função;
- IV - O suprimento de servidor (a) do quadro efetivo (a), do quadro funcional do Município, quando o funcionário estiver de licença-prêmio (caráter especial), por igual período da licença, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, para ocupar o lugar do servidor (a) afastado (a), na respectiva função;
- V - O suprimento de servidor (a) do quadro efetivo (a) do Município, quando estiver de licença para **cumprimento de mandato político, mandato sindical, participando de pós-graduação, curso de formação ou aperfeiçoamento profissional**, por igual período da licença, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, para ocupar o lugar do servidor (a) afastado (a), na respectiva função;
- VI - O suprimento de servidor (a) do quadro efetivo (a) do Município, quando este tiver sido

exonerado, pedido demissão, se aposentado ou falecido, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, enquanto se realiza o preenchimento da vaga por concurso público em prazo não superior a **12 (doze) meses**;

VII - O suprimento de pessoal, para atender demandas funcionais temporárias, referente a Programas mantidos com o Governo Federal, Governo Estadual, com prazo certo para iniciar e terminar, sem previsão de renovação automática, previsto no próprio Programa ou Termo de Adesão;

VIII - O suprimento de pessoal, para atender demandas funcionais temporárias, referente ao início de Programas mantidos com o Governo Federal, Governo Estadual, com prazo indeterminado, para iniciar e terminar, com previsão de renovação automática, previsto no próprio Programa ou Termo de Adesão;

IX - contratação temporária para suprimento de cuidador (a) educacional, para acompanhamento de crianças portadoras de necessidades especiais, pelo prazo de até **12 (doze) meses**, visto que a demanda se torna variável, de um ano letivo para outro, sendo necessário o Município manter concursado (a), de pelo menos 08 (oito) cuidadores, para edildade de padrão 0.8 ou maior (FPM), e 06 (seis) cuidadores para município de padrão 0.6 (FPM), e os demais contratados e treinados pelo período de 12 meses, caso haja demanda;

X - suprimento de pessoal, mediante contratação temporária, para oficineiro (a) do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, em razão das variações das oficinas de um semestre/ano para outro, devendo os contratos serem realizados por seis meses ou um ano, conforme programação da oficina a ser realizada;

XI - suprimento de pessoal, enquanto se realiza novo concurso público, homologa seu resultado, bem como, executa o chamamento e posse dos novos concursados, conforme plano de ação de redução de contratados, cujo prazo não deve ser superior a 12 (doze) meses.

Art. 6º. As admissões de que trata este artigo serão feitas por Certame Seletivo, conforme previsto no art. 6º, incisos desta Lei, ocorrerão de até **12 (doze) meses**, enquanto se realiza concurso público ou atende às demais necessidades de contratações.

Art. 7º. A admissão será efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo, devidamente justificada e respeitando os limites com gastos de pessoal, conforme imposição da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não podendo ultrapassar a soma das contratações, no percentual de 30% dos servidores efetivos, salvo, durante os próximos 12 (doze) meses, período em que o município executará o Plano de Redução de Contratações Temporárias.

Art. 8º. O contrato firmado deve conter, no mínimo:

- I - nome dos contratantes;
- II - qualificação das partes;
- III - função a ser desempenhada pelo contratado;
- IV - motivo da contratação;
- V - prazo da contratação;
- VI - direitos e deveres do contratado;
- VII - carga horária;
- VIII - valor mensal da contratação, obedecendo sempre ao piso nacional salarial da categoria do contratado (a);
- IX - local da prestação de serviços.

Parágrafo único. Os atos de contratação deverão ser publicados, sob forma de resenha, no Diário Oficial do Município, e deles será dado o conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público da Comarca atuante na pasta da Curadoria do Ministério Público Estadual.

Art. 9º. As despesas relativas às contratações por tempo determinado, para atendimento das necessidades temporárias por excepcional interesse público, devem ser adequadamente classificadas no **Elemento de Despesa "04 – Contratação por Tempo Determinado"**.

Art. 10. Para a contratação, além de aprovação em Certame Seletivo, que poderá acontecer mediante seleção de currículo e entrevista pessoal, somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios, de:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar em gozo com os direitos políticos;
- IV - estar em dia com as obrigações militares, se masculino;
- V - Ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII - apresentar títulos específicos que o habilite ao desempenho da função, quando a mesma for técnica ou exercida por profissional que seja necessário um determinado grau de escolaridade ou habilitação.

Art. 11. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, nas condições desta Lei, com consequente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 12. O contratado (a) fará jus:

- I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente, no mesmo período e nos mesmos índices gerais conferidos aos servidores do quadro de pessoal do Município.
- II - salário-família, conforme previsão legal;
- III - diárias, como prevê a Legislação Municipal;
- IV - licença gestante (licença maternidade), sendo a concessão pelo prazo e meses que houver a compensação dos valores pelo INSS em favor da Prefeitura;



DIÁRIO OFICIAL

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA – ESTADO DA PARAÍBA

EDIÇÃO: 02/2025 - IMACULADA PB, 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

V - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato firmado entre as partes;

Parágrafo único - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Município recolherá e repassará ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, as contribuições devidas em favor do contratado, em conformidade com a legislação vigente e referente ao caso.

Art. 13. A dispensa do contratado (a) ocorrerá:

- I - a pedido;
- II - a critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas;
- III - independentemente de Notificação, no fim dos **12 (doze) meses** da prestação do serviço ou se antes disto, tiver sido realizado concurso público e nomeados os concursados que comporão o quadro efetivo do município;
- IV - encerramento do Programa Federal/Estadual, por prazo determinado.

Art. 14. Será aplicada a pena de dispensa, com consequente rescisão unilateral do contrato, quando o contratado (a):

- I - incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;
- II - ausentar-se, injustificadamente, do serviço;
- III - faltar ao serviço, sem justa causa;
- IV - faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;
- V - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VI - receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi contratada;
- VII - empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizada a praticar.

Art. 15. A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os artigos 14 e 15 compete ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. É vedado ao pessoal contratado (a), nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do contrato, ser nomeado (a) ou designado (a), ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Art. 17. Os contratados (as), na forma desta lei, terão o tempo de serviço prestado, anotado para todos os efeitos previstos na Legislação.

CAPÍTULO III DA TERCEIRIZAÇÃO

Art. 18. Para os efeitos desta Lei, entende-se por terceirização a contratação de serviços, para atender as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos, que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade contratante.

Art. 19. Todas as contratações definidas no artigo anterior, deverão observar o disposto na Lei Municipal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 20. As informações relativas às contratações por terceirização, com pessoas jurídicas, deverão ser disponibilizadas pela Administração Pública, em local específico do site oficial, mantidas de forma atualizada, sem prejuízo de outros dados indispensáveis à efetividade do Controle Externo e do Controle Social, contendo, no mínimo:

- I - tipo de empresa;
- II - razão social;
- III - CNPJ;
- IV - atividade a ser exercida;
- V - valor mensal;
- VI - data de início e fim do contrato, incluindo eventuais aditivos.

Parágrafo único. Para cada pessoa física que irá realizar o objeto do contrato, deverá ser identificado:

- I - nome e CPF;
- II - o serviço prestado;
- III - data de início e término da prestação de serviço;
- IV - a carga horária atinente ao serviço desempenhado;
- V - o valor mensal a ser pago e a respectiva jornada diária e semanal;
- VI - o local onde o serviço será realizado.

Art. 21. As despesas relativas às contratações por terceirização devem ser adequadamente classificadas nos Elementos de Despesa “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, “36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física”, “37 - Locação de Mão-de-Obra” e “39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica”, especificando Tipo de Meta “6 - Pessoal”.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Nas contratações temporárias, para atendimento a excepcional interesse público e nas terceirizações, deverá ser evidenciada em procedimento administrativo interno, levando em consideração, a compatibilidade com a necessidade e a capacidade instalada do setor a ser atendido, com a quantidade do pessoal contratado, bem como outras obrigações legais pertinentes.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se disposições em contrário, sendo mantido os dispositivos de Lei Municipal que trata sobre o mesmo assunto tratado nesta Lei, ou com esta incompatíveis.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IMACULADA, ESTADO DA PARAÍBA, 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

ALDO LUSTOSA DA SILVA
Prefeito Constitucional.

Prefeitura Municipal de
Imaculada-PB
Publicado no Jornal oficial do
Município
Em 21/02/2025